



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.493 - MG (2014/0225257-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NIVEA GOMES HEITOR GRILLO E OUTRO
ADVOGADO : NIVEA GOMES HEITOR GRILLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFERSON CAMARA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA **A QUO**. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso concreto, o magistrado de primeiro grau negou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.434/2006 ao fundamento de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas. Rever tal entendimento exigiria dilação fático-probatória, o que encontra óbice na estreita via do **habeas corpus**.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - **In casu**, o paciente teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, fazendo jus, portanto, ao regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.493 - MG (2014/0225257-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEFERSON CÂMARA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo este negado provimento ao apelo. Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTRA A FAUNA. CONDENAÇÃO DA ACUSADA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS EM FACE DO CRIME CONTRA A FAUNA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL EM FAVOR DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS EM FAVOR DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME CORPORAL. DESCABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS. 1. Inexistindo qualquer prova de que a acusada fosse proprietária do material entorpecente apreendido ou de que auxiliasse o corréu não prática delitiva, impõe-se sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas. 2. Uma vez que não foi demonstrado qualquer envolvimento da acusada com o réu para a prática do tráfico, não há que se falar em suas condenações em relação ao crime de associação para o tráfico. 3. Apesar de demonstrada a materialidade do crime contra a fauna, não foi trazida aos autos qualquer prova acerca da autoria delitiva, razão pela qual a manutenção da absolvição dos acusados é medida de Justiça. 4. Tendo o réu confessado a destinação mercantil de parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga e, ainda, estando as provas coligidas em harmonia com sua versão, descabida a desclassificação pretendida. 5. Considerando a existência de provas a demonstrar que o acusado se dedicava à atividade criminosa, não faz ele jus à aplicação da causa de diminuição inserta no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. 6. Em que pese ser possível, a priori, a fixação de regime mais brando, in casu, a grande quantidade e natureza altamente lesiva de parte da droga apreendida justificam a manutenção do regime inicial fechado para desconto da pena corporal. 7. Negado provimento aos recursos" (fl. 44).

Daí o presente **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, no qual postula o impetrante pela incidência da minorante inserta no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; fixação de regime inicial aberto; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 58-60.

As informações foram prestadas às fls. 69-92.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 94-99, opinou pela concessão parcial da ordem, em parecer assim consignado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PENA FIXADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA. PRÁTICA CORRIQUEIRA. REGIME INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO STF. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO PENAL (ART. 33, §§ 2º E 3º). REGIME SEMIABERTO. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.493 - MG (2014/0225257-3)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA
MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº
11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE
CRIMINOSA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A
QUO. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DE REGIME
SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

III - No caso concreto, o magistrado de primeiro grau negou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.434/2006 ao fundamento de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas. Rever tal entendimento exigiria dilação fático-probatória, o que encontra óbice na estreita via do **habeas corpus**.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

V - **In casu**, o paciente teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, fazendo jus, portanto, ao regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e fixar o regime semiaberto de cumprimento da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o redimensionamento da pena do paciente em razão da incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como a fixação de regime mais brando com a consequente conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Em relação ao pleito da incidência da minorante, razão não assiste ao impetrante. Da análise dos fundamentos que dão suporte ao v. acórdão objurgado, observa-se que o eg. Tribunal **a quo**, ao confirmar a sentença, considerou, como fator impeditivo para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, que o paciente se dedica à atividade criminosa, conforme excerto abaixo colacionado, **verbis**:

"É que, conforme se extrai dos autos, verifica-se a presença de elementos a demonstrar que o acusado se dedicava à atividade criminosa.

Ora, apesar de ser primário e possuir bons antecedentes, foi devidamente comprovado que o acusado vinha perpetrando o tráfico de drogas já há algum tempo. O próprio usuário abordado pelos milicianos asseverou que tinha adquirido entorpecentes com o acusado em outras oportunidades.

Some-se a isto o fato dos milicianos terem informado a existência de diversas notícias anônimas dando conta do tráfico perpetrado pelo acusado.

Todas estas circunstâncias deixam claro que o acusado se dedica ao tráfico de drogas há algum tempo, não fazendo jus, assim, à aplicação da referida causa de diminuição" (fls. 53-54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, trata-se de paciente dedicado a atividades criminosas, não fazendo jus ao previsto no §4º do referido preceito de regência.

Os requisitos previstos na causa de diminuição são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles induz a não aplicação da minorante. Ademais, reavaliar a possibilidade de sua incidência, no caso dos autos, demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a natureza estreita do **writ**.

Colaciono precedentes desta eg. Corte que corroboram a tese ora aventada,
verbis:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO PREJUDICADO PELO ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE PRATICAVA AO MENOS EVENTUALMENTE A TRAFICÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, reconheceram que o Paciente dedicava-se ao menos eventualmente à atividade criminosa de traficar drogas. Não há como tal conclusão ser reavaliada na via processual eleita, por se tratar de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

[...]

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC n. 270931/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/10/2013 - grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DA DROGA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. O Tribunal de origem destacou que a significativa quantidade de drogas e a evidência de que o paciente se dedicava à atividade criminosa impede a adoção do redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que exige a cumulação dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

[...]

5. Ordem denegada" (HC n. 162.212/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/8/2010 – grifei).

Em relação ao pedido de fixação de regime mais brando e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, verifico que o pleito defensivo merece guarida, em parte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Portanto, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33 e do art. 59, ambos do Código Penal.

Consoante a decisão ora combatida, o paciente teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de **5 (cinco)** anos de reclusão. Faz jus, portanto, ao regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

Este também é entendimento perfilhado por esta eg. Corte, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não existe razão para negar o regime inicial semiaberto.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC n. 239999/MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/8/2014).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus. Concedo**, entretanto, a **ordem de ofício para, confirmando a liminar**, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225257-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.493 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0242130021627 10242130021627 242130021627

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NIVEA GOMES HEITOR GRILLO E OUTRO
ADVOGADO	: NIVEA GOMES HEITOR GRILLO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JEFERSON CAMARA DOS SANTOS
CORRÉU	: SOLANGE DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.